



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08827/10

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima

Exercício: 2010

Denunciado: Targino Pereira da Costa Neto

Denunciante: Sindicato Unificado dos Servidores Públicos Municipais

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência parcial da denúncia. Determinação à Auditoria. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02274/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08827/10, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades, ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Tacima, com relação à Gestão de Pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. julgar parcialmente procedente a presente denúncia;
2. determinar à Auditoria que verifique a observância da legislação pertinente quanto aos valores pagos aos professores da municipalidade, quando da análise das PCA's do Município;
3. recomendar à administração municipal que evite a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08827/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08827/10 trata de denúncia, apresentada pelo Sindicato Unificado dos Servidores Públicos Municipais - SINDSERVM, acerca de supostas irregularidades relativas à gestão de pessoal da Prefeitura de Tacima, no exercício de 2010, na gestão do Sr. Targino Pereira da Costa Neto.

São fatos denunciados:

Denúncia 1: contratação de diretores nas unidades escolares sem a devida qualificação profissional;

Denúncia 2: transferência de professores efetivos, inclusive graduados, e contratação ilegal de pessoal, que tem apenas o ensino médio, para ocupar o lugar desses efetivos;

Denúncia 3: acúmulo de cargos de professora e diretora por servidora que é concursada em outro município como professora polivalente, e contratada também como professora de 2ª fase em um terceiro município;

Denúncia 4: pagamento a professores com 05, 10, 15, 20, 25 ou mais anos de serviço cujos vencimentos correspondem àqueles de profissionais iniciantes, ou seja, salário base, não respeitando o direito adquirido na progressão horizontal (nível) e nem tampouco na progressão vertical (classe).

A Auditoria entendeu que as alegações das denúncias 1, 2 e 3 não preenchem os requisitos necessários (Art. 171 do RI) ao seu recebimento e apuração, já que não se fizeram acompanhar de quaisquer provas ou indícios que permitam os trabalhos de apuração, tampouco revelam os nomes dos servidores em situação irregular. Ressalta, porém, que este Tribunal já procedeu à análise e julgamento das contratações irregulares efetivadas no município de Tacima pelo então Prefeito Municipal, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no exercício de 2010 (Processo TC n. 10410/11); bem como formalizou processo específico a fim de sanar os casos de acumulação ilegal no âmbito municipal (Processo TC n. 10410/11).

No que se refere às alegações da denúncia de número 4, a Unidade Técnica considera como precedentes, haja vista o não pagamento do piso nacional proporcional do magistério, bem como não pagamento das vantagens adquiridas pelos professores ao longo dos anos (progressões verticais e horizontais).

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o parecer nº 01052/16 no qual opina pelo conhecimento parcial da Denúncia, e, quantos aos fatos admitidos, pela procedência da Denúncia, devendo haver o envio de recomendação para que a atual gestão municipal de Tacima restabeleça a legalidade ou não reitere os fatos irregulares narrados nos presente autos, referentes à gestão municipal na área da educação do Município.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08827/10

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às denúncias enumeradas nos itens 1, 2 e 3, observou-se que o denunciante não forneceu informações suficientes para sua devida apuração, deixando de atender ao disposto no artigo 171, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que diz respeito à denúncia 4, constatou-se sua procedência, com o não pagamento do piso nacional e das vantagens adquiridas pelos professores. Neste aspecto, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que não se mostraria efetivo o prosseguimento do feito, com a citação do ex-gestor. Em suas argumentações, o representante do Ministério público elenca, entre outras razões, o fato de a denúncia se referir ao exercício de 2010, tendo havido prescrição, em razão do decurso de mais de 5 anos desde a ocorrência dos fatos. Registra também que as contas do ex-gestor foram julgadas regulares e dificilmente este único fato promoveria a alteração do resultado do julgamento das contas, deixando-se, portanto, a reanálise da legalidade para o processo de PCA relativa à Prefeitura Municipal de Tacima que estiver sendo instruído pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

- 1.** julgue parcialmente procedente a presente denúncia;
- 2.** determine à Auditoria que verifique a observância da legislação pertinente quanto aos valores pagos aos professores da municipalidade, quando da análise das PCA's do Município;
- 3.** recomende à administração municipal que evite a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de agosto de 2016

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO